



## SUMARIO

DECRETO

Página .....01/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO – MA

**DECRETO Nº 05, DE 14 DE ABRIL DE 2020.**

**Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção a contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município.**

**RAIMUNDO GOMES DE LIMA**, Prefeito Municipal de São Roberto/MA, no uso de suas atividades legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal

**CONSIDERANDO** que em 11 de Março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o Novo Coronavirus(COVID-19) foi classificada como urna Pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavirus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de São Roberto, da Lei Federal nº 13979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrentes do Coronavirus,

**CONSIDERANDO** que mesmo o Município de São Roberto não tendo, até o momento, nenhum caso de Coronavirus confirmado, cabe a Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavirus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o PLANO ESTADUAL DE CONTIGÊNCIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) que orienta os serviços de saúde do setor público e privado de forma coordenada para minimizar os impactos da doença na saúde pública do Estado, PORTARIA/SES/MA Nº 127 DE 17 DE

**MARÇO DE 2020** que estabelece protocolo clínico para síndromes respiratórias gripais em razão do Novo Coronavirus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral; e,

**CONSIDERANDO** a necessidades de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal,

### DECRETA:

**Art.1º:** Fica mantida a pratica do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar a dificuldade da proliferação do vírus no Município de São Roberto-MA.

**Art.2 º:** Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

**I** - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**II** - crianças (0 a 12 anos);

**III**- imunossuprimidos independente da idade;

**IV** - portadores de doenças crônicas;

**V** - gestantes e lactantes.

**Art.3º:** Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

**Parágrafo único** - Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 14 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

**I** - para uso de transporte compartilhado de passageiros;

**II**- para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

**III** - para acesso aos estabelecimentos comerciais;

**IV** - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

**Art.4.º** Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais.

**Parágrafo único** - É responsabilidade das empresas:

**I** - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 5 (cinco) dias,

a contar da publicação desse decreto;

**II** - controlar a lotação:

**a)** de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

**b)** organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

**c)** controlar o acesso de entrada;

**d)** controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

**e)** manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

**VI** - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

**V** – adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

**VI** - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

**VII** - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou

covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração

**Art.5º:** Restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público, a partir do dia 20 de abril, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

**I** - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

**II** - reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

**III** - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

**IV** - fornecer máscaras para todos os funcionários;

**V** - determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

**VI** - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

**VII** - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

**VIII** - os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

**IX** - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

**X** - dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

**XI** - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

**XII** - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

**XIII** - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

**XIV** - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art.6º:** Fica mantido o fechamento de bares, determinado no Decreto nº 04/2020, sendo autorizado somente a entrega de alimentos a domicílio (delivery), retirada no balcão (drive-thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

**Art.7º:** Os estabelecimentos comerciais não essenciais poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 20 de abril de 2020, observando as seguintes regras:

**I** - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão e água;

**II** - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

**III** - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

**IV** - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

**V** - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

**VI** - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

**VII** - definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

**VIII** - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração

**§1º:** O horário de atendimento deverá iniciar as 8h (oito horas), podendo se estender até as 18h (dezoito horas), independentemente da autorização constante em alvará.

**§2º:** Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

**§3º:** Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas;

**Art.8º:** Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

**a)** lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

**b)** marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

**c)** manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

**Art.9º:** Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte, missas e cultos, podendo as igrejas e templos permanecerem abertas.

**Art.10º:** Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques ou privados como casa de eventos ou shows;

**Art.11º:** Fica suspenso pelo prazo de 15 dias, os expedientes administrativos das Secretarias Municipais, com exceção da Secretaria de Saúde e de Assistência Social as quais funcionarão em regime excepcional, em virtude das medidas adotadas para redução das possibilidades de disseminação e contágio do coronavírus causador do COVID-19.

**§1º:** As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

**I** - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

**II** - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

**III** - manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

**IV** - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, *se necessário*;

**V** - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

**§2º:** Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado

de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

**Art.12º:** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pelos órgãos de segurança pública, tais como polícia militar, polícia civil e guarda municipal.

**Art.13º:** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

**§1º:** Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

**I- advertência;**

**II- multa;**

**III- interdição parcial ou total do estabelecimento.**

**§2º:** As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art.14º:** Fica determinado que todas as pessoas que se deslocarem de outros municípios em que existe casos suspeitos ou confirmados do COVID-19, obedeçam as regras e orientações impostas pelos órgãos e profissionais de saúde, permitindo a esses profissionais notificarem as autoridades competentes em caso de descumprimento deste artigo, para que seja tomada as medidas cabíveis.

**Art.15º:** Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas por meio dos profissionais de saúde deste município;

**Art.16º:** As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

**Art.17º:** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito do Município de São Roberto (MA), aos 14 dias do mês de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
**RAIMUNDO GOME DE LIMA**  
Prefeito Municipal de São Roberto-MA.

	<b>ESTADO DO MARANHÃO</b> <b>DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL</b> <b>PODER EXECUTIVO</b> <b>PRAÇA DOIS PODERES – CENTRO</b> <b>CEP: 65.758-000</b> <b>SÃO ROBERTO - MA</b> <b>SITE:</b> <a href="http://www.saoroberto.ma.gov.br">www.saoroberto.ma.gov.br</a> <b>Raimundo Gomes de Lima</b> <b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	
<b>Marleide de Oliveira Carneiro</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>		